



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 40/12

fl.03

PROJETO DE LEI Nº 120/12 DOCUMENTO Nº 2320/12

Dispõe sobre a criação do
Programa Cantina Saudável, no
Município de São Vicente, e dá
outras providências.
Proc. nº 50478/11

Art. 1º - Fica criado no Município o Programa Cantina Saudável, que tem como objetivo normatizar os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas do Município, que deverão obedecer a padrões de Segurança Alimentar e Nutricional – SAN, tornando as cantinas escolares um espaço de atuação na promoção da alimentação saudável e contribuindo na prevenção da obesidade, hipertensão arterial, diabetes *mellitus* e outras doenças relacionadas a maus hábitos alimentares.

Art. 2º - Nas cantinas escolares os serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais públicas e privadas, que atendam à educação básica, localizadas no Município, ficam sujeitas à observância de padrões estabelecidos na legislação e vigentes relativos à área de SAN, indispensáveis à saúde dos alunos.

Art. 3º - Atendendo ao preceito de Segurança Alimentar e Nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes itens nas cantinas escolares: nos serviços de lanches e bebidas ou similares:

PRODUTOS	PRAZO
I – bebidas com qualquer teor alcoólico	imediatamente
II – balas, pirulitos e gomas de mascar e assemelhados	2013
III – biscoitos recheados	2013
IV – bolos recheados	2013
V – salgadinhos fritos e frituras em geral	2014



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Mensagem nº 40/12

fl.04

VI – salgadinhos industrializados	2014
VII – cachorro quente	2014
VIII – pipocas ou doces industrializados	2014
IX – bacon e linguiça	2014
X – qualquer produto de alto teor calórico que contenham gordura “trans”	2014
XI – refrigerante e refresco em pó reconstituído e/ou suco que contenha em sua composição corantes artificiais e conservantes	2015

Parágrafo único – O estabelecimento deverá colocar à disposição dos alunos 2 (dois) tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo das crianças.

Art. 4º - Os proprietários das cantinas escolares de que trata esta Lei deverão garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados e deverão possuir Certificado de Curso de Capacitação em “Boas Práticas na Manipulação de Alimentos”, conforme diretrizes da Lei Municipal nº 1959, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 5º - Deverá ser afixado nas cantinas escolares, mural de 1 (um) metro de altura por 1 (um) metro de comprimento, em local visível, para divulgação e informações pertinentes a assuntos relacionados com a área de alimentos e nutrição.

Parágrafo único – Os informativos vinculados nos murais serão elaborados mensalmente pela Equipe de Nutrição da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Combate à Fome – SESEA, sendo a reprodução de responsabilidade dos proprietários das cantinas.

Art. 6º - As cantinas escolares só poderão funcionar mediante Licença de Segurança Alimentar e Nutricional expedida pela Secretaria de Segurança Alimentar e Combate à Fome, afixada no estabelecimento, em local visível, observado o prazo de validade.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 40/12

fl.05

§ 1º - O interessado na obtenção da licença deverá requerê-la à Secretaria de Segurança Alimentar e Combate à Fome, instruindo o pedido com os documentos exigidos pela Secretaria de Segurança Alimentar e Combate à Fome, fixado em Decreto.

§ 2º - A Licença será concedida desde que as condições de higiene sejam adequadas à espécie de atividade exercida.

§ 3º - A Licença poderá ser cassada e fechada a cantina a qualquer tempo, desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimam sua concessão ou quando o responsável pela cantina, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpra as intimações expedidas pela Secretaria.

Art. 7º - As cantinas escolares serão vistoriadas periodicamente, pela Secretaria de Segurança Alimentar e Combate à Fome, conforme previsto na legislação municipal referente à ASAN, que avaliará a qualidade nutricional dos alimentos manipulados/comercializados, recebendo, após aprovação a Licença de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º - A implantação ao disposto nesta Lei será precedida de campanha de informação e divulgação aos alunos e familiares sobre os benefícios das medidas previstas.

Art. 9º - As cantinas escolares terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

Art. 10 - O não cumprimento do estabelecido nesta Lei, acarretará notificação e as sanções legais previstas na legislação municipal referente à ASAN, sem prejuízo das demais legislações vigentes relacionadas na área.

Art. 11 - O desrespeito ou desacato à autoridade de segurança alimentar e nutricional, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa prevista na legislação municipal que disciplina a ASAN, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

*

*

LEI Nº 40/12

11/12